



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACPCiv 0000035-30.2021.5.08.0016
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA
SINDJU PA
RÉU: ESTADO DO PARA

PROCESSO: ACPCiv 0000035-30.2021.5.08.0016

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU PA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

1 RELATÓRIO

O Sindicato autor pleiteou, na inicial e emenda à inicial (ID 9b1a6b6), o seguinte: 1) concessão de tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária, para impedir o retorno dos servidores substituídos às atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 ou enquanto não ocorrer imunização massiva da população brasileira através da vacinação, com multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial; 2) sucessivamente, que seja concedida tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária, para determinar que o retorno dos substituídos às atividades presenciais fosse condicionado à implementação de diversas medidas sanitárias; honorários advocatícios; dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 9eb9bf4) para que a parte ré apresentasse a comprovação de todas as medidas de segurança sanitárias implantadas em todas as Comarcas do Estado do Pará para o efetivo retorno das atividades dos substituídos.

O autor apresentou emendas à inicial juntando novos documentos e acrescentando mais um pedido para que, subsidiariamente, fosse determinada à parte ré que implementasse a diminuição do percentual de servidores em atividades presenciais de 50% para 25%, para a fase 1 do plano de retomada de atividades presenciais, em período relativo ao arrefecimento do quantitativo de casos da COVID-19 no Estado.

Em seguida, na Vara de origem, realizou-se audiência de conciliação, entretanto, após algumas tentativas, não se chegou a um consenso quanto ao objeto da demanda.

O Estado do Pará apresentou manifestação à liminar deferida, com diversos documentos, e requereu a revogação da liminar, a qual foi mantida em primeiro grau de jurisdição.

Todavia, a liminar de primeiro grau foi suspensa por decisão de lavra da Exma. Desembargadora Vice-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dra. Maria Valquiria Norat Coelho (IDs fe0082c / b23ead4), nos autos do processo SLAT 0000100-73.2021.5.08.0000.

Na audiência seguinte, na Vara de origem, regularmente notificada, o réu compareceu à audiência e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos por entender, principalmente, que vem atendendo todas as normas de segurança contra COVID 19 em suas unidades da Capital e do interior do Estado do Pará.

O autor interpôs tutela cautelar incidental para suspensão total das atividades presenciais no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, juntando documentos, contudo, foi negada em razão da liminar proferida no SLAT 0000100-73.2021.5.08.0000.

Na sessão de instrução, foram dispensados os depoimentos das partes, mas ouvida uma testemunha arrolada pelo réu, suspendendo-se a sessão para apresentação do parecer do D. Ministério Público do Trabalho - MPT.

O D. MPT emitiu parecer opinando pela procedência parcial dos pedidos.

Na audiência seguinte foi encerrada a instrução processual. Em razões finais, as partes presentes reiteraram suas posições antagônicas. Infrutíferas as propostas conciliatórias.

A sentença foi designada para o dia 09.06.2021 na vara de origem, contudo, é agora antecipada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O réu aduziu que os pedidos da presente ação abrangem servidores públicos e temporários, o que afastaria a competência material da Justiça do Trabalho.

A matéria foi apreciada em decisão liminar, da seguinte maneira, a qual ora se ratifica para todos os fins:

“Para que a presente decisão possa ser prolatada, necessário que, primeiramente, seja verificado que quanto à competência material desta Justiça Especializada, há que se considerar o que dispõe a Súmula 736 do STF que estabelece que ‘Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores’. Esta competência se estende aos servidores públicos regidos pelo regime jurídico estatutário, pois a higidez do local de trabalho em órgão público não se vincula ao regime a que estão submetidos os servidores públicos, de modo que não se aplica a este caso a decisão proferida nos autos da ADI 3.395-MC. O próprio STF afastou a aplicação daquela decisão no que tange à competência da Justiça do Trabalho: ‘Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. **3. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação dessa orientação. Isto porque o debate instaurado na origem diz respeito ao cumprimento de normas relativas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores de hospital público (estatutários e celetistas), matéria que não parece ser alcançada pelo paradigma invocado. Assim, entendo não haver identidade estrita entre a hipótese dos autos e o julgado na ADI 3.395-MC (Rcl 20.744 AgR. Relator: Ministro Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016; DJE 34 de 24-2-2016)**’. - destaques meus. Portanto, a competência material para apreciar a presente lide é desta Justiça Especializada, sem implicar em afronta à ADI 3.395-MC, pois o presente processo não versa sobre conflitos funcionais de trabalhadores em regime estatutário, mas sobre higiene, saúde e segurança no trabalho, nos termos da Súmula nº 736 do STF”. (destaques meus)

A r. decisão que suspendeu a liminar concedida por esta magistrada (IDs fe0082c / b23ead4) também concluiu ser desta Justiça Especializada a competência material para apreciar a presente lide, não havendo violação da autoridade do julgado do STF na ADI 3.395-MC, “eis que o presente processo não versa sobre conflitos funcionais de trabalhadores em regime estatutário, mas sobre higiene, saúde e segurança no trabalho, nos termos da Súmula nº 736 do STF”.

Desse modo, rejeita-se a preliminar.

2.2 MÉRITO

2.2.1 NÃO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19 - RETORNO CONDICIONADO À IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS - DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE SERVIDORES EM ATIVIDADES PRESENCIAIS

O sindicato requerente, afirmando sua legitimidade ativa ad causam, bem como a competência material desta Justiça Especializada, alegou que representa os interesses dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, nesta condição, propôs a presente Ação Civil Pública contra o Estado do Pará - Tribunal de Justiça do Estado do Pará TJE-PA.

A entidade sindical autora afirmou que a Portaria nº 2411/2020-GP, de 3 de novembro de 2020, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará determina que “a partir de 4 de novembro de 2020, todas as unidades administrativas e judiciárias integrantes do Poder Judiciário do Estado do Pará deverão retornar à primeira etapa de retomada das atividades presenciais”.

Afirma que a pandemia da COVID-19 no Brasil ainda é muito grave, infectando muitas pessoas, não existindo vacina suficiente para imunizar toda população, nem droga curativa eficaz no tratamento da infecção causada pelo coronavírus, de modo que o distanciamento social é a única medida eficaz para evitar a infecção em massa da população e o colapso do sistema de saúde.

Relatou que a situação de emergência sanitária no Brasil foi reconhecida pela Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, e, pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Coronavírus, apontando também o Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, em que o Congresso Nacional reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Brasil. Mencionou também o Decreto Estadual nº 687 de 15/04/2020 que declarou estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará em razão da pandemia da COVID-19.

Sustentou que, neste contexto de recrudescimento da pandemia, a determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará TJE-PA para que os servidores substituídos retornem às atividades presenciais no Judiciário, com expediente externo e atendimento ao público e aglomeração de pessoas nos fóruns do Estado, colocou em risco a saúde e a vida dos substituídos.

No âmbito legal, afirmou que a determinação de retorno às atividades presenciais viola o direito dos servidores substituídos à inviolabilidade do direito à vida previsto no art. 5º da CF/88 e no art. 6º, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Políticos; e direito à saúde previsto o art. 6º da CF/88. Ressaltou que a saúde é direito de todos e dever do Estado nos termos dos artigos 196, 197 e 198 da Constituição da República.

Aduziu que o Plenário do E. STF, no julgamento das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, fixou o entendimento de que as autoridades públicas têm o dever de diligência durante o curso da pandemia da COVID-19 para preservar os direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos, sob pena de responsabilização.

Mencionou também a Convenção nº 155 da OIT sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, além do art. 132 do código Penal, que tipifica como crime “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”, com “pena de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Destacou que o coronavírus tem alto poder de transmissibilidade durante os 14 primeiros dias no corpo humano e, por esta razão, o distanciamento social, até o momento, é o único protocolo eficaz de contenção da disseminação da COVID-19. No entanto, afirmou que o retorno às atividades presenciais implica riscos à saúde dos substituídos em razão do transporte público utilizado por profissionais do Judiciário, advogados e frequentadores da Justiça, que impede o distanciamento social necessário para evitar o contágio do coronavírus.

Diante das alegações acima expostas, afirmou que, ante a gravidade da pandemia, é imperioso impedir que a abertura das estruturas do Judiciário ocorra antes da imunização massiva da população brasileira através da vacinação e requereu, com pedido de tutela antecipada, o seguinte: 1) concessão de tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária, para impedir o retorno dos servidores substituídos às atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 ou enquanto não ocorrer imunização massiva da população brasileira através da vacinação, com multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial; 2) sucessivamente, que seja concedida tutela de urgência, sem ouvir a parte contrária, para determinar que o retorno dos substituídos às atividades presenciais seja condicionado à implementação de diversas medidas sanitárias, listadas na inicial (id 80d8d0b); 3) subsidiariamente, determinar à parte ré que implemente a diminuição do percentual de servidores em atividades presenciais de 50% para 25%, para a fase 1 do plano de retomada de atividades presenciais, em período relativo ao arrefecimento do quantitativo de casos da COVID-19 no Estado.

O réu, em contestação, asseverou que desde o início da pandemia vem adotando todas as medidas sanitárias exigidas para a prevenção da COVID-19, como também vem realizando o acompanhamento da pandemia, recomendações e bandeiramentos de risco estabelecidos pelo Governo.

Alegou que a Resolução CNJ n. 322/2020 inaugurou uma nova fase na sistemática de combate à proliferação da COVID-19, de modo que o Colegiado, evidenciando a autonomia dos Tribunais, autorizou a edição de normativo próprio, capaz de estabelecer, segundo as reais condições, locais e as dificuldades enfrentadas em cada Região, a possibilidade da retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, de forma "gradual e sistematizada". Em razão de tal decisão, o TJEPa editou a Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que culminou com o plano de retomada.

Asseverou que o planejamento realizado pelo TJEPa para a retomada gradual das atividades presenciais foi realizado por meio de estudo, incluindo questionário eletrônico aplicado aos servidores, após aprovação do CNJ (Processo Administrativo n. 0005126-60.2020.2.00.0000) e contou com a participação de Órgãos do Sistema de Justiça, em especial do Ministério Público do Estado do Pará, da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Afirmou que seguiu orientação fixada pelo CNJ quanto à necessidade de fornecimento de EPI's, bem como a adoção das demais medidas sanitárias mínimas, inclusive aferição da temperatura para o acesso às unidades jurisdicionais, como condição *sine qua non* para a implantação do programa de retomada das atividades presenciais que foi adotada pelo réu, e que procedeu o retorno gradativo das atividades, iniciando com apenas 50% dos servidores e implementou medidas de controle na entrada do Poder Judiciário, como aferimento da temperatura, limitação da entrada de pessoas, distanciamento dos servidores, uso de máscara e álcool em gel, e, ainda, realização de maioria das audiências e julgamentos de forma telepresencial.

Afirmou que foram adquiridos pelo TJEPa, desde o início da pandemia, materiais de proteção e de higienização para distribuição em todas as comarcas do Estado do Pará, como comprovam a relação de materiais de proteção e de higienização e notas fiscais de aquisição e de materiais distribuídos.

Aduziu que durante o agravamento da pandemia houve suspensão das atividades presenciais e dos prazos processuais, conforme demonstra a PORTARIA SJPADIREF 77/2021, bem como redução do número de servidores de 50% para 25%, conforme demonstra a PORTARIA SJPA-DIREF 74/2021. Destacou que a Justiça do Trabalho da 8ª Região vem adotando as mesmas medidas do Poder Judiciário Estadual.

Mencionou que de acordo com a situação epidemiológica de cada Município foram adotadas medidas sanitárias, a exemplo, a exclusão das comarcas de Alenquer, Almerim, Vara Distrital de Monte Dourado, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa da lista de comarcas aptas a realizarem a retomada das atividades presenciais, conforme consta na Portaria n. 166, de 18 de janeiro de 2021.

Aduziu que não se pode assegurar que os servidores contaminados pela COVID-19, o foram, necessariamente, no ambiente de trabalho e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público do Trabalho opinou (parecer id feb4e4d) pela procedência parcial dos pedidos veiculados na Ação Civil Pública e emenda à inicial, sendo a improcedência do primeiro pedido, procedência do segundo, restando prejudicados os demais pedidos sucessivos, fundamentado no documento emitido por médico do trabalho, analista do MPU e perito em medicina do trabalho (id bd7b80a).

A única testemunha ouvida, arrolada pelo réu, declarou:

“que o depoente trabalha na Sede do Tribunal de Justiça - TJ -, que fica na Av. Almirante Barroso; que nos últimos 12 meses foi apenas uma vez ao TJ que fica no comércio; que para manter o **distanciamento entre as mesas**, em sua sala de trabalho o depoente trabalha uma semana fisicamente na Sede do TJ e uma semana em sua residência; que o **rodízio está acontecendo com todos os servidores** respeitando-se a quantidade de pessoas em cada sala para que ocorra o distanciamento; que para ingressar na sede do TJ está ocorrendo **aferição de temperatura e aplicação de álcool em gel nas mãos dos servidores e do público em geral**; que como no seu setor não há atendimento ao público o depoente não sabe dizer como está ocorrendo o controle da quantidade de pessoas que ingressam no TJ; que na sede do TJ há um restaurante e uma área de refeição, contudo **o restaurante está funcionando apenas para retirada dos alimentos** e lá há marcadores para estipular o distanciamento; que nos corredores principais na Sede do TJ há **cones delimitando o fluxo de ida e vinda**; que o depoente costuma acessar elevadores e por isso não se recorda se há algum marcador de distanciamento nas proximidades; que é **obrigatório uso de máscaras**, inclusive para os servidores na sede do TJ; que o depoente recebeu 06 unidades de máscaras de tecido do TJ; que o depoente recebeu uma **face shield** do TJ; que na entrada da secretaria do depoente há **dispenser com álcool em gel**, assim como ao longo dos locais de circulação; que na parte da Sede do TJ está ocorrendo uma obra mais sem servidores trabalhando no local; que não sabe dizer quando começaram as obras físicas para a construção das UPJs, mas sabe que estas começaram a ser implantadas desde novembro de 2020; que o UPJs iniciou desde o final de 2019; que o depoente não tem conhecimento de qualquer reavaliação do projeto de UPJs em razão da pandemia; que após o período de fechamento do TJ, houve o retorno de 50% de servidores em julho de 2020; que em agosto de 2020 o percentual de servidores trabalhando fisicamente aumento para 75%, porém na secretaria onde trabalha o depoente ficou **mantido o percentual de 50% para que ficasse também mantido o distanciamento adequado entre as mesas de trabalho**; que outubro ou novembro de 2020 houve um incremento do percentual de 75% de servidores trabalhando presencialmente; que no início de fevereiro de 2021 com a **mudança do bandeiramento do Estado do Pará para a pandemia, o TJ retornou a 50% dos servidores no presencial**; que na época do **lockdown em 2021 o depoente de demais servidores ficaram trabalhando em suas casas**; que após o lockdown o depoente voltou a trabalhar fisicamente sendo respeitado o **rodízio** antes mencionado e o tribunal com capacidade de 50% de servidores no trabalho presencial; que o depoente trabalha mais com processos administrativos e por isso não sabe dizer o percentual de processos judiciais físicos e eletrônicos; que o depoente não sabe dizer como está a questão de mobiliário para os servidores do TJ exercerem suas atividades em casa, mas sabe que **foi autorizada a retirada de computadores do TJ para os servidores que não tinham computadores em casa; que o depoente consegue desempenhar todo seu trabalho em sua casa porque os processos administrativos são eletrônicos e pode ocorrer também o acesso dos sistemas pelo VPN, contudo o desempenho não é exatamente o mesmo, porque o depoente não tem toda a estrutura de trabalho em sua casa tal qual possuía na sede do TJ**; que na secretaria do depoente houve dois casos de servidores infectados com covid-19 e o depoente por ter sido contactante precisou fazer **exame** e apresentar o resultado para que pudesse voltar as

atividades presenciais; que após estes dois casos de infecção **todos os servidores do setor ficaram em quarentena e foi feito o serviço de desinfecção no espaço físico**; ...; que o depoente não tem conhecimento de ações de repressão dos gestores em caso de algum servidor não respeitar as normas de segurança contra covid-19, mas o próprio depoente já pediu que um colega de trabalho utilizasse a máscara corretamente; que desde o final de março de 2020 3 servidores do setor do depoente, que são do **grupo de risco deixaram de trabalhar fisicamente e mais recentemente duas gestantes também deixaram de comparecer fisicamente ao trabalho em razão de suas condições**; ...; **que o depoente participou de parte da logística para a distribuição de máscaras PFF2 e tecido, álcool em gel, borrifadores, face shield, fitas de marcação, anteparos de acrílico e termômetros para as Varas do TJ no interior do Estado**; que ao que tem conhecimento está ocorrendo rodízio de servidores de atividades físicas e home office, tendo sido **encaminhado e-mail no início deste mês para que todas as unidades apresentassem a escala do mês**; que o depoente não tem informações sobre o controle de rodízio em épocas anteriores no interior do estado; que o depoente sabe que existe **agendamento para alguns atendimento externos** mas não sabe detalhes sobre a rotina de trabalho como um todo da atividade do TJ; que a secretaria de informática apresentou termo de responsabilidade para a retira de computadores do TJ para uso na residência dos servidores, mas o seu conhecimento é de que tal situação ocorreu apenas em Belém; que o depoente não sabe dizer quantos afastamento e mortes por Covid -19 ocorreram entre servidores do TJ; que quando ocorre contaminação de algum servidor no **interior do estado a solicitação de higienização do ambiente de trabalho**, mas o depoente não sabe dizer se no interior do estado também existe a previsão de realização de exame para o trabalho presencial; que não sabe dizer se a quarentena para todos os servidores de um setor em que ocorre alguma contaminação com covid-19 é feita em todas as unidades do TJ; que o depoente não tem conhecimento da servidora Julieta, Diretora da 8ª Vara Cível do TJ; que o depoente não sabe dizer se a servidora Julieta trabalhava nas instalações das UPJs; **...que o horário de trabalho para as atividades presenciais foi reduzido para 9 hs às 13 hs**; que o trabalho em casa acaba tendo um horário um pouco maior”. (destaques meus)

Na audiência de conciliação, em que as partes, por seus patronos, e o D. MPT estiveram presentes, as partes puderam apresentar manifestações orais, as quais foram reduzidas a termo, conforme constou na ata de audiência de id d94f3f9. Na mesma sessão, o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Allan de Miranda Bruno, manifestou-se como a seguir:

“ratificou a fala da Magistrada quanto a importância da conciliação e observações ao longo da sessão, reforçando, para reflexão, que: **a atividade jurisdicional muitas vezes é o último recurso do cidadão que não pode ter afastada a prestação jurisdicional**; relatou que em necessário deslocamento de trabalho para o **Sudoeste do Pará**, precisou utilizar as **instalações do Fórum Cível de Santana do Araguaia e observou que todas as medidas de segurança estavam sendo respeitadas**.” (destaques meus)

Na audiência de conciliação, o Estado afirmou que não havia possibilidade de conciliação por entender que o plano de retomada das atividades presenciais já contemplava um caminho intermediário para o trabalho presencial, remoto, segurança dos servidores e atendimento da sociedade, enquanto que o Sindicato autor formulou a proposta de suspensão das atividades presenciais integralmente por 60 dias, analisando-se depois as circunstâncias da pandemia no Estado do Pará posteriormente. O Exmo. Procurador do Trabalho ressaltou preocupação em medidas que venham a ser tomadas sem informações das autoridades sanitárias competentes.

O Juízo apresentou as seguintes propostas de conciliação para serem analisadas pelas partes, propondo a construção detalhada de cláusulas para que ficasse tudo bem especificado e claro: 1) Suspensão integral das

atividades presenciais do TJE por tempo a ser determinado pelas partes; 2) Suspensão integral das atividades presenciais do TJE sempre que houvesse ocupação de leitos de UTI, conforme informado por órgãos oficiais de saúde do Governo do Estado do Pará, por cada Comarca ou região do Estado do Pará, em percentual a ser estabelecido pelas partes; 3) Diminuição do percentual de servidores em atividades remotas de 50% para 30%, em período a ser estabelecido pelas partes; 4) Em todas as propostas o Estado do Pará - TJE deveria continuar mantendo todas as medidas de segurança contra Covid 19, nos termos estabelecidos na tutela de urgência, sem prejuízo de suspensão integral das atividades presenciais a qualquer tempo ou por tempo superior ao acordado em caso de agravamento nas condições do avanço da Covid 19 no Estado do Pará, em alguma região ou comarca específica ou e caso de lockdown.

O Presidente do Sindicato autor aceitou a terceira proposta de conciliação apresentada pelo Juízo, sugerindo o percentual de 25% para a fase 1 do plano de retomada de atividades presenciais, contudo, o Estado do Pará não aceitou todas as propostas formuladas seja pelo Sindicato autor ou pelo Juízo, seja por entender que há estudos e pesquisa feita entre os servidores que levaram o Tribunal de Justiça a entender que o percentual de 50% é adequado para a fase 1 do plano de retomada, havendo dificuldade em modificar o plano de retomada perante o CNJ. Já o patrono do autor, Dr. Bernardo Araújo da Luz, destacou que esteve no Ministério Público do Estado em São Geraldo do Araguaia e nenhuma medida de segurança estava sendo tomada, havendo necessidade de suspensão das atividades para cumprimento do isolamento, sendo certo que esta medida não antagoniza com o atendimento da sociedade, em razão da manutenção do trabalho remoto.

Por fim, após algumas tentativas, não se chegou a um consenso quanto ao objeto da demanda, e, as partes não apresentaram novas propostas de conciliação a qualquer momento por petição ou solicitando nova audiência de conciliação.

Pois bem.

A pandemia de COVID-19 é uma infeliz realidade no mundo, e, mais especificamente no Brasil desde o fim de fevereiro de 2020. Inicialmente pouco se sabia sobre o vírus Sars-CoV-2, transmissor da doença respiratória infecciosa chamada coronavírus. As formas de contágio e os métodos para a prevenção também eram duvidosos.

A ciência se encarregou de apresentar mecanismos de proteção, como a orientação para o uso de máscaras faciais, higiene das mãos, distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, isolamento social, e, a criação de testes para detecção da doença e, mais recentemente, a tão aguardada vacina, a qual no Brasil está sendo distribuída e aplicada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, com a competência e dedicação de inúmeros profissionais de saúde.

O sítio eletrônico oficial <https://covid.saude.gov.br/> aponta que até no início desta manhã em que a presente decisão está sendo prolatada, o Brasil contava com 16.515.120 casos confirmados de coronavírus, 43.520 casos novos e 461.931 óbitos confirmados.

Somente no Estado do Pará foram confirmados 516.614 casos de coronavírus, havendo 100 casos em análise e 14.504 vidas perdidas em razão de tal doença, conforme consta no sítio eletrônico <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/> nesta mesma manhã.

Portanto, vivemos ainda momentos críticos da pandemia, com grande quantidade de vidas perdidas diariamente, e, com tristes e lamentáveis consequências sociais e econômicas.

Nesse contexto, registre-se que um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, *caput* do art. 5º, é o direito à vida, direito este que, nestes tempos de pandemia da COVID-19, exige atenção máxima em razão da necessidade premente do combate à disseminação e infecção do coronavírus.

O art. 196 da Constituição de 1988 dispõe que:

“ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O art. 7º, caput e XXII, da Magna Carta, dispõe que:

“São direitos dos trabalhadores...

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, também garante o direito à vida em seu artigo 3º e à saúde em seu artigo 25º. Por sua vez, a Convenção nº 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, foi ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992 e está em vigor desde 18 de maio de 1993, estabelece a aplicação de normas de segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho.

Portanto, é de conhecimento público que a situação atual provocada pela pandemia da COVID-19 impõe a adoção de medidas de prevenção, precaução, controle e contenção de riscos a novas infecções. Por isso, é imperioso reconhecer que é necessária a implementação de medidas que garantam a saúde dos trabalhadores, e, indiretamente, de jurisdicionados e advogados, no retorno às atividades presenciais no sistema de justiça.

No mesmo sentido, diversas decisões judiciais foram proferidas em outros Estados da Federação, como nos autos da Ação Civil Pública nº 0100254-77.2020.5.01.0017, em que a 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro determinou liminarmente que a administração do metrô do Rio de Janeiro/RJ fornecesse, para cada um dos empregados, máscara, álcool gel antisséptico 70% e luvas; que houvesse orientações de higiene pessoal, uso de produtos, não compartilhamento de objetos; manutenção do ambiente de trabalho limpo, arejado e asseado, inclusive desinfecção de cabines e vagões; rotina de assepsia durante a jornada, nos trabalhadores e equipamentos e locais de trabalho, incluindo maçanetas, torneiras, banheiros, disponibilizando álcool gel nos locais acessados por funcionários e público em geral.

No Mandado de Segurança Coletivo nº 0100661-37.2020.5.01.0000, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu medida “liminar para determinar que a autoridade coatora, representada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, adote as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos oficiais de justiça em atividade, fornecendo, para cada servidor, de imediato, acesso a álcool em gel, máscaras e luvas de proteção, enquanto perdurar os riscos de contaminação”.

Dessa forma, é pacífico o entendimento da jurisprudência trabalhista atual no sentido de que as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores contra a COVID-19 devem ser implementadas no ambiente de trabalho, sem prejuízo das medidas de prevenção e precaução de responsabilidade de todos os indivíduos em sua esfera particular uma vez que a doença é global.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato autor trouxe ao conhecimento do Juízo a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/JCCI, de 21 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual estabeleceu três fases para a retomada planejada e gradual do expediente presencial nas unidades administrativas e judiciárias, destacando que seriam cumpridos os critérios da Organização Mundial da Saúde, as recomendações técnicas exaradas pelas autoridades de saúde pública e sanitária no enfrentamento a COVID-19 e observaria a proteção às pessoas integrantes do grupo de risco para a doença em questão, os quais deveriam laborar em regime de trabalho remoto.

Nesse caminho, a Portaria em questão ainda estabeleceu que o grupo de risco trabalharia de forma remota na primeira e segunda etapas (art. 5º, §2º), assim como não retornariam na primeira etapa serviços terceirizados complementares, como agências bancárias, lanchonetes e restaurantes (art. 6º).

Na mesma Portaria, restou estabelecido, em suma, que as sessões de julgamento permaneceriam suspensas (art. 17), as audiências de conciliação e julgamento ocorreriam preferencialmente por videoconferência (art. 18) e as audiências presenciais seriam limitadas para matéria urgentes, observados horários específicos e evitando-se aglomerações (art. 10 e 28). Com a mesma sorte, a Portaria estabeleceu que o atendimento aos usuários externos ocorreria preferencialmente por meio eletrônico (art. 24), estando os leilões presenciais suspensos (art. 25).

Para os servidores que passariam a laborar de forma presencial, a Portaria em tela determinou o estabelecimento de protocolos sanitários (art. 30) como testes de temperatura corporal e utilização de máscaras faciais (parágrafo único do art. 30), distanciamento (art. 31) e fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI – para magistrados, servidores e estagiários, garantindo higienização diária de todos os ambientes de trabalho (art. 33). Prorrogou-se a suspensão do atendimento presencial para comarcas sem autorização para o trabalho presencial (art. 35) e instituiu o plantão ordinário em regime de trabalho remoto (art. 36), mantendo suspensos eventos, viagens, atividades e cursos presenciais (art. 40).

Ainda previu, a Portaria Conjunta, que as atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará seriam retomadas de forma gradativa, levando em consideração a classificação das zonas por nível de risco instituída pelas autoridades sanitárias e de saúde pública e as peculiaridades da cada Comarca, e, que a primeira etapa implicaria em retorno presencial de 50% dos usuários internos e limitação de acesso aos usuários externos, com o estabelecimento de rodízio semanal e em horário reduzido, além das medidas de segurança já aqui destacadas.

Por fim, a Portaria estipulou, dentre diversos outros itens, também que em caso de abrandamento ou agravamento da pandemia de COVID-19, as etapas e o limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Pará poderiam passar por revisão, resultando até mesmo na suspensão do trabalho na forma presencial, acompanhando para tanto os indicadores oficiais à evolução epidemiológica nas regiões do Estado do Pará.

Dessa forma, a Portaria em comento prestigiou, acertadamente, o serviço remoto em detrimento do serviço presencial, pois para este estabeleceu limites no quantitativo de servidores acrescido de rodízios entre aqueles que passariam a laborar presencialmente. Não há dúvidas de que onde o Poder Judiciário pode chegar remotamente, deve assim fazê-lo como medida de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

E foi nesse contexto que foi editada a Portaria nº 2411/2020-GP, de 3 de novembro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também anexada aos autos, na medida em que não estabeleceu o retorno das atividades presenciais para os servidores como afirmado na exordial, pois esse trabalho presencial já estava efetivamente ocorrendo conforme previsto na Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/JCCI, de 21 de junho de 2020, mas, com efeito, a Portaria nº 2411/2020-GP determinou o recuo da fase de atividades presenciais então em prática para que retornasse para a primeira etapa, a qual, repita-se implica na atividade presencial de 50% dos servidores, com revezamento entre os servidores, limitações de acesso ao público externo e demais cuidados de higiene antes mencionados.

Destarte, o retorno gradual das atividades presenciais nos Tribunais de todo o Brasil foi autorizado para ocorrer desde 15/06/2020, quando o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Resolução Nº 322 de 01/06/2020, a qual dentre outras providências, estabeleceu o trabalho prioritariamente remoto aos grupos de risco, fornecimento de EPI e planos de limpeza e desinfecção no espaço físico dos Tribunais, e, possibilidade de rodízio entre os servidores, tudo conforme se observa na Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/JCCI, de 21 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Aliás, o D. CNJ julgou o Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0005045-14.2020.2.00.0000) que reconheceu que o art. 5º da Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CJRM/JCCI, de 21 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no que se refere ao tratamento dispensado ao grupo de risco para COVID-19, está de acordo com as diretrizes da Resolução CNJ nº 322/2020.

Dessa forma, o que se observa é que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui plano de retomada gradual de atividades presenciais completo e que contém previsões de segurança à saúde de seus servidores baseadas em estudo científicos, e, quando ocorreram crescimentos nos números de casos de COVID-19 no Estado do Pará, recuou para a primeira etapa, podendo, pelo que previsto no plano mencionado, recuar até mesmo para novo encerramento completo de atividades presenciais, caso os indicadores oficiais da situação epidemiológica no Estado do Pará indiquem maior risco pelas autoridades sanitárias do Estado do Pará.

E nesse passo, destaco que a única testemunha ouvida nos autos declarou a existência de rodízio entre servidores para manutenção do distanciamento nas salas de trabalho; aferição de temperatura e

borrifação de álcool em gel nas mãos de servidores e público em geral no ingresso do Tribunal; restaurante interno permitido apenas para retirada da refeição, sem consumo no local; utilização de cones para separação do fluxo de ida e volta; uso obrigatório e fornecimento de máscaras e face shields, inclusive para os servidores do interior do Estado; atividades remotas integrais para grupo de risco, incluindo gestantes; agendamento para atendimentos externos; suspensão de atividades, realização de exames e quarentena, além de desinfecção de espaços físicos quando da existência de algum servidor infectado no local de trabalho; mudança do quantitativo de funcionários de acordo com as condições de saúde do Estado em geral, com possibilidade de redução de percentual de servidores ao previsto no plano de retomada para garantir o distanciamento de servidores em sala de trabalho.

Note-se que a testemunha ainda confirmou que o réu autorizou a retirada de equipamentos eletrônicos para que o trabalho fosse desenvolvido em casa, mas ainda assim, o rendimento dos trabalhadores não é o mesmo por não possuírem toda a estrutura de trabalho que possuem no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Com efeito, a testemunha também declarou que houve redução da jornada de trabalho presencial, impondo menor exposição dos servidores no mesmo espaço físico.

Com a mesma sorte, o Exmo. Procurador do Trabalho Allan de Miranda Bruno, na audiência de conciliação, conforme exposto alhures, declarou que esteve nas instalações de uma comarca do interior do Estado do Pará em que todas as medidas de segurança contra COVID 19 estavam sendo tomadas.

Ademais, o réu trouxe aos autos notas fiscais, notas e editais de compras que demonstram a compra de borrifadores e dispensadores para álcool, termômetros, face shields, máscaras de tecido, álcool 70%, fita demarcadora, além de contratações para higienizações periódicas. O documento de id c40702b anexado pelo autor indicou também que há realização de testes para detecção de coronavírus, quando necessário.

O réu apresentou fotografias que demonstram momentos de desinfecção de de suas instalações físicas, contudo, não se pode identificar quantas desinfecções ocorreram e nem mesmo se a desinfecção ocorreu ou ocorre em todas as unidade frequentemente e no interior do Estado, pelo que as demais provas documentais são mais eficazes nesse particular.

Por outro lado, o Sindicato autor não trouxe aos autos provas contundentes de que as medidas de segurança contra a COVID-19 estabelecidas no plano de retomada das atividades presenciais do Tribunal de Justiça do Trabalho não estariam sendo cumpridas satisfatoriamente, não apresentando testemunhas que pudessem sustentar suas alegações, limitando-se apenas a apresentar pedidos de suspensões de atividades formulados em momentos críticos em algumas comarcas, sem demonstrar que não foram atendidos, dada as demais provas apresentadas pelo réu acerca do tratamento diferenciado para cada comarca de acordo com a situação de saúde local.

O sindicato autor apresentou também fotografias (id 2fb6b98) visando demonstrar aglomerações, contudo, em algumas fotografias não há pessoas e os computadores estão desligados; em outra fotografia há uma só pessoa; e nas fotografias em que há mais pessoas não é possível verificar quais as circunstâncias que fizeram com que quase todas as pessoas estivessem em pé ao mesmo tempo e desrespeitando o distanciamento, uma vez que é possível verificar, por exemplo, em uma das fotografias, três pessoas juntas olhando para um aparelho celular, não se sabendo se para o trabalho ou para fins particulares. Observe-se ainda que as salas fotografadas com várias pessoas são grandes e possuem janelas que poderiam ser abertas, mas não é possível apenas pelas fotografias apresentadas pelo autor verificar a situação dessas salas e das demais salas, sobretudo ao longo dos diversos dias de trabalho não fotografados.

Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade pelo ambiente de trabalho hígido e seguro é daquele que oferece o trabalho, portanto, do réu, que tem o dever de fornecer todo o equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) e fiscalizar sua utilização, não obstante não exista na presente ação qualquer pedido atinente à fiscalização do uso de EPI ou EPC.

Contudo, em se tratando de uma pandemia de um vírus altamente contagioso e letal que amedronta o mundo atualmente, as medidas de proteção consistem também em dever de cada cidadão, pelo que os servidores devem contribuir para o distanciamento e para a utilização de todo o EPI e EPC fornecido.

E nesse passo, destaco a fotografia analisada pelo D. MPT (id bd7b80a - figura 3) em que uma pessoa encontra-se no ambiente de trabalho sem utilizar máscara, mas sua face shield e sua máscara encontram-se em um prateleira acima de sua cabeça.

Neste momento não temos mais qualquer dúvida sobre as medidas de prevenção à COVID-19 e nenhuma dúvida sobre a sua letalidade, pois contamos hoje, repito, com mais de 460 mil mortos em todo o País, entre recém-nascidos, crianças, jovens e idosos com ou sem comorbidades. Muito pouco adianta exigir cuidados, se cada um não fizer a sua parte.

No mais, importante verificar que ao lado do direito à vida e à saúde também está o direito ao acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) e à razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), sobretudo em casos de urgências e prioridades legais, sendo certo que no Tribunal de Justiça do Estado do Pará tramitam processos que envolvem direitos de família, menores de idade e idosos, alimentos, violência doméstica, saúde e vida, réus presos, dentre outros de grande relevância para toda a sociedade, e, muitas vezes em autos físicos. Para os jurisdicionados de processos dessa natureza, o Judiciário não pode faltar.

Repito, por oportuno, que a única testemunha ouvida nos presentes autos declarou que o trabalho remoto foi facilitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com o fornecimento de computadores aos servidores que não possuíam tal equipamento, mas que ainda assim o rendimento não é o mesmo do labor presencial diante da ausência de toda a estrutura fornecida no ambiente típico de trabalho, de onde conclui-se que o labor presencial não deixa de ser necessário no Tribunal reclamado.

E, no presente momento, não há previsão para o fim do estado de emergência e calamidade pública, muito menos data exata para a ocorrência da imunização massiva da população brasileira contra a COVID-19 diante da lenta vacinação no País, somado à negação à ciência, falsas notícias, novas variantes do Sars-CoV-2 e práticas, na vida privada, que insistem em aglomerações e não utilização de máscaras faciais de proteção.

Ademais, os níveis de contaminação, quantidade diária de óbitos e ocupação de leitos clínicos e de UTI em decorrência do coronavírus são variáveis de acordo com cada momento e em cada região, sendo certo que neste momento no Estado do Pará, as regiões metropolitanas de Belém I e II, Marajó Oriental, Nordeste e Tapajós, Baixo Amazonas e Baixo Tocantins encontram-se em bandeiramento amarelo, enquanto as demais regiões encontram-se em bandeiramento laranja, conforme indica o sítio eletrônico <https://agenciapara.com.br/noticia/28260/>, de 13/05/2021.

Para que restem claros esses indicadores oficiais das condições epidemiológicas, destaco que o mesmo sítio eletrônico informa que o bandeiramento preto indica lockdown, com fechamento completo de atividades não essenciais; vermelho indica alto risco de contaminação e baixa capacidade de resposta do sistema de saúde; laranja indica médio risco de contaminação e média capacidade de resposta do sistema de saúde; amarelo indica risco intermediário de contágio e média resposta do sistema de saúde; verde indica baixo índice de contaminação e alta capacidade de resposta do sistema de saúde; e, bandeiramento azul indica taxa de transmissão mínima e alta capacidade de resposta do sistema de saúde.

Por todo o exposto, e considerando a variação de riscos por cada época e região e a necessidade de acesso ao judiciário, impedir o retorno integral dos substituídos até que ocorra a imunização total da população brasileira ou fim do estado de emergência e calamidade pública implicaria em prejuízos sem precedentes para os cidadãos paraenses, da mesma forma que qualquer retorno de atividades presenciais para os substituídos do Sindicato autor devem seguir medidas rigorosas de segurança.

Dessa forma, há que se equilibrar os direitos à vida, à saúde e acesso ao judiciário, mormente em casos de processos urgentes e os que ainda tramitam em autos físicos.

Assim, julgo improcedente o pedido principal de impedimento do retorno dos servidores substituídos às atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 ou enquanto não ocorrer imunização massiva da população brasileira através da vacinação, evitando-se assim prejuízos aos direitos urgentes de milhões de jurisdicionados e o labor de milhares de advogados.

Contudo, para a prevenção, precaução e manutenção da saúde dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que as medidas de segurança não devem se limitar ao que já efetivamente providenciado, mas devem perdurar até enquanto o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 continuar ou enquanto não ocorrer imunização massiva da população brasileira através da vacinação, defiro em parte os seguintes pedidos sucessivos para determinar que o Estado do Pará - Tribunal de Justiça do Estado do Pará TJE-PA mantenha nos locais de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça de todo o Estado do Pará com as seguintes providências sanitárias para que possa continuar ocorrendo o labor presencial:

a) afastamento, sem prejuízo, de todos os indivíduos, inclusive estudantes, com mais de 60 anos de idade que sejam acometidos de comorbidades ante a presença do SARSCoV- 2, gestantes e lactantes;

b) medição de temperatura das pessoas que ingressarem nas dependências das unidades jurisdicionais, devendo ser vedado o acesso de pessoas com temperatura corpórea acima de 37,8°C;

c) instalação de tapetes de desinfecção de sapatos nos acessos à estrutura física do Judiciário;

d) existência de ventilação natural (abertura de janelas) e artificial (equipamentos de ar condicionado adequadamente desinfetados);

e) disponibilização de equipamentos de proteção individual, tais como: máscaras cirúrgicas descartáveis e escudos faciais de uso pessoal e intransferível;

f) disponibilização de álcool a 70%, preferencialmente em gel;

g) disponibilização de água corrente, sabonetes e toalhas descartáveis para a lavagem das mãos;

h) observação do distanciamento mínimo de dois metros nos ambientes da Justiça, de modo que seja mantido um número limitado de pessoas em um mesmo ambiente, tais como: banheiros, refeitórios e áreas de embarque e desembarque para acesso aos locais de trabalho;

i) na impossibilidade da preservação do distanciamento mínimo, que sejam instaladas de barreiras de acrílico entre os assentos dos servidores e do atendimento ao público;

j) desinfecção adequada e rotineira das dependências das instituições da Justiça, notadamente: chão, maçanetas, corrimão, interruptores de luz, superfícies de móveis, e, especialmente, dos banheiros;

l) testagem periódica dos funcionários da Justiça, bem como o acompanhamento médico e um protocolo de identificação, encaminhamento e rastreamento eficaz dos contatos em caso de resultado positivo para a Covid-19;

m) desinfecção adequada e rotineira dos veículos utilizados para o transporte dos servidores.

Deixo de deferir o item “n” do pedido (“todas as medidas que fizerem pertinentes à gravidade da situação experimentada em razão da crise sanitária decorrente da COVID-19”) por ser genérico e inespecífico.

No que se refere ao pedido de diminuição do percentual de servidores em atividades presenciais de 50% para 25% na fase 1 do plano de retomada de atividades presenciais, em período relativo ao arrefecimento do quantitativo de casos da COVID-19, verifico que tal medida já está sendo atendida na prática, pois o anexo I da Portaria que estabelece o percentual de 50% de servidores presenciais, também estabelece o rodízio de servidores, estagiários e funcionários terceirizados, o que implica na presença de apenas 25% de servidores na fase 1, em qualquer situação.

O Juízo deixa de analisar eventual descumprimento ou multa decorrente do descumprimento da tutela de urgência proferida no id 9eb9bf4, bem como agora deixa de reanalisar a tutela de urgência em respeito à decisão proferida nos autos do processo SLAT 0000100-73.2021.5.08.0000.

2.2.2 ISENÇÃO DE CUSTAS E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO AUTOR - ISENÇÃO DE CUSTAS RÉU

Pede o autor a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, com fulcro do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Com efeito, trata-se o presente feito de ação civil pública, em que atua o sindicato na condição de substituto processual, caso em que, inexistindo comprovada má-fé, dever ser isento do pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios.

Esse também o entendimento pacificado pelo TST, conforme se verifica no aresto abaixo:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Conforme se verifica, o sindicato reclamante ajuizou ação civil pública, razão pela qual deve ser aplicado o regramento próprio contido na Lei de Ação Civil Pública. Ressalte-se, por relevante, que a conclusão do e. TRT acerca da inadequação da via eleita não altera o fato de que o sindicato propôs, de fato, ação civil pública. Assim, o e. TRT decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1 e nas Turmas desta Corte, no sentido de que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, apenas poderia ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios se comprovada a existência de litigando de má-fé, devendo ser aplicado o disposto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública. ...Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 932, V, “a”, do CPC e 118, X, do RITST: a) conheço do recurso de revista quanto ao tema “legitimidade. Direito individual homogêneo”, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo que o direito pleiteado revela-se individual homogêneo, declarar a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como de direito; b) conheço do recurso no que tange ao tema “honorários e custas processuais”, por ofensa ao art. 18 da Lei nº 7.347/85 e, no mérito, por consectário lógico, dou-lhe provimento para afastar a condenação do sindicato reclamante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.(PROCESSO Nº TST-RR-998-59.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/08/2020, Data de Publicação: 19/08/2020).

Portanto, não apontada ou vislumbrada qualquer má-fé, e, diante do que dispõe o art. 18 da lei nº 7.347/85, defiro ao autor isenção do pagamento das despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência quanto aos pedidos julgados improcedentes.

Quanto ao réu, resta isento de custas nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

2.2.3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Procedem, nos termos do caput art. 791-A, §1º, da CLT, no percentual de 10% (R\$-5.000,00) sobre o valor da causa (R\$-50.000,00).

2.2.4 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Os pedidos deferidos são exclusivamente atinentes à obrigação de fazer, não implicando em exação previdenciária e fiscal.

3 CONCLUSÃO

Isto Posto, decido rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, julgar procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista ACPCiv 0000035-30.2021.5.08.0016 ajuizada por Sindicato dos Funcionarios do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU PA contra Estado do Pará, para condenar o Estado do Pará (Tribunal de Justiça do Estado do Pará TJE-PA) mantenha nos locais de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça de todo o Estado do Pará com as seguintes providências sanitárias para que possa continuar ocorrendo o labor presencial: a) afastamento, sem prejuízo, de todos os indivíduos, inclusive estudantes, com mais de 60 anos de idade que sejam acometidos de comorbidades ante a presença do SARSCoV- 2, gestantes e lactantes; b) medição de temperatura das pessoas que ingressarem nas dependências das unidades jurisdicionais, devendo ser vedado o acesso de pessoas com temperatura corpórea acima de 37,8°C; c) instalação de tapetes de desinfecção de sapatos nos acessos à estrutura física do Judiciário; d) existência de ventilação natural (abertura de janelas) e artificial (equipamentos de ar condicionado adequadamente desinfetados); e) disponibilização de equipamentos de proteção individual, tais como: máscaras cirúrgicas descartáveis e escudos faciais de uso pessoal e intransferível; f) disponibilização de álcool a 70%, preferencialmente em gel; g) disponibilização de água corrente, sabonetes e toalhas descartáveis para a lavagem das mãos; h) observação do distanciamento mínimo de dois metros nos ambientes da Justiça, de modo que seja mantido um número limitado de pessoas em um mesmo ambiente, tais como: banheiros, refeitórios e áreas de embarque e desembarque para acesso aos locais de trabalho; i) na impossibilidade da preservação do distanciamento mínimo, que sejam instaladas de barreiras de acrílico entre os assentos dos servidores e do atendimento ao público; j) desinfecção adequada e rotineira das dependências das instituições da Justiça, notadamente: chão, maçanetas, corrimão, interruptores de luz, superfícies de móveis, e, especialmente, dos banheiros; l) testagem periódica dos funcionários da Justiça, bem como o acompanhamento médico e um protocolo de identificação, encaminhamento e rastreamento eficaz dos contatos em caso de resultado positivo para a Covid-19; m) desinfecção adequada e rotineira dos veículos utilizados para o transporte dos servidores. Improcedem os demais pedidos. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa. Tudo conforme os fundamentos. **O réu fica isento de custas nos termos da Lei. Deferir ao autor isenção do pagamento das despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência quanto aos pedidos julgados improcedentes, nos termos da Lei. Notificar as partes diante da antecipação da sentença.** Nada mais.

BELEM/PA, 31 de maio de 2021.

ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza do Trabalho Substituta